



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA – SP**

Ref.: Processo Administrativo nº 317/2022 – Concorrência nº 012/2023

**VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.354.733/0001-88, devidamente registrada na JUCESP – NIRE: 35.222.594.941, sediada no Município de Santo André, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Ortiz, nº. 271, sala 03, Centro, CEP: 09015-535 neste ato representada por seu sócio Administrador Sr. **Daniel Scaldelai Dela Coleta**, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que a julgou como inabilitada no presente certame, de acordo com a Ata de Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, disponibilizado em 14/08/2023, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “sponte propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela habilitação da signatária.



## **I. DA TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, dada a publicação da decisão ora atacada ter ocorrido em 14/08/2023, em sede de Ata de Sessão de Abertura e Julgamento dos Envelopes de Habilitação, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, Inciso I, da Lei 8666/93.

Por conseguinte, são as razões ora formuladas integralmente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa findará em 21/08/2023, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitações conhecer e julgar a presente medida.

## **II. DOS FATOS**

Em 14/08/2023, a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, nos autos do Processo Administrativo nº 317/2023, relativo ao procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº 012/2023, proferiu decisão que julgou inabilitada a signatária do certame supra especificado, amparando-se, para tanto, no aparente descumprimento, por parte da ora Recorrente, do item 4.1.3.1 “b.1” do Edital, o qual dispõe acerca da necessidade de comprovação de vínculo entre o profissional técnico detentor da Certidão de Acervo Técnico - CAT, exigida na alínea “b”, e a empresa licitante.

Ocorre que, conforme constam nas fls. 62/66, componentes do envelope nº 01 – “Documentos de Habilitação”, foram juntados os respectivos Contratos de Prestação de Serviços firmados entre os profissionais técnicos e a empresa signatária, assinados e autenticados, com prazo válido, nos termos da cláusula 11 de ambos os instrumentos.

Nesta toada, a comprovação da validade dos contratos é assegurada pela mencionada cláusula 11, a qual estabelece a renovação automática dos referidos instrumentos, dilatando seus prazos finais por mais 02 (dois) anos, isto é, respectivamente, à ordem das folhas, para 30 de junho de 2025 e 30 de abril de 2025.



11- O presente contrato terá início na data à partir do dia 01 de JULHO de 2.021 com prazo previsto para 2 (dois) anos podendo ser automaticamente prorrogável por igual período, ou seja, em mais 2 (dois) anos; Parágrafo único:- o não pagamento da quantia acertada na data estabelecida neste instrumento provocará a imediata interrupção da prestação dos serviços;

*(imagem extraída do Contrato de Prestação de Serviços entre a VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS e o engenheiro Nelson Miguel Junior)*

11- O presente contrato terá início na data à partir do dia 01 de MAIO de 2.021 com prazo previsto para 2 (dois) anos podendo ser automaticamente prorrogável por igual período, ou seja, em mais 2 (dois) anos; Parágrafo único:- o não pagamento da quantia acertada na data estabelecida neste instrumento provocará a imediata interrupção da prestação dos serviços;

*(imagem extraída do Contrato de Prestação de Serviços entre a VITORIA SERVIÇOS OPERACIONAIS e o engenheiro Alvaro Kanashiro)*

Com o escopo de dirimir qualquer desconformidade a respeito da validade jurídica da cláusula supracitada, faz-se mister elucidar os arts. 421 e 421-A do Código Civil Brasileiro, cujo conteúdo é claro em expressar os princípios da autonomia da vontade, liberdade contratual e a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). Para culminar, ainda, em mais um efeito oriundo da mesma cláusula, o qual tem o condão de proteger ambas as partes da futura extinção do vínculo, permitindo ao contratante buscar, em tempo hábil, novo parceiro para garantir a continuidade do objeto contratual.

“Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:



- I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;
- II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e
- III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.”

Indubitavelmente, o instituto da prorrogação automática do contrato de prestação de serviços possui cristalina validade jurídica.

Além disso, conforme atestado pela Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, constantes do envelope nº 01, às fls. 36/38, a ora Recorrente tem cadastrado como seu responsável técnico o engenheiro civil Nelson Miguel Júnior, não restando, portanto, qualquer incerteza acerca do vínculo da empresa signatária e os profissionais técnicos.

Ainda assim, a fim de que não parem quaisquer dúvidas acerca dos vínculos dos profissionais com a Licitante ora Recorrente, acosta-se Declaração de Prestador de Serviço, na qual os engenheiros Nelson Miguel Júnior e Álvaro Kanashiro manifestam a legitimidade e validade temporal de seus contratos de prestação de serviços.

Confira-se:

### DECLARAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO

Eu, **Nelson Miguel Junior**, brasileiro, divorciado, engenheiro civil com inscrição no CREA-SP sob o nº. 0600766947-SP, portador da cédula de identidade R.G nº. 7.236.041-0 e inscrito no CPF/MF 008.655.148-52, **DECLARO**, para todos os fins, que presto serviços de ordem técnica para empresa **Vitória Serviços Operacionais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.354.733/0001-88, **desde 1º de julho de 2021 até a presente data**, na conformidade do "Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços" havido entre as partes em 01 de julho de 2021.

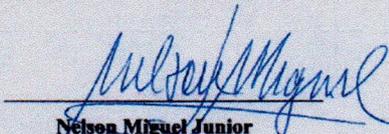
Imperioso ressaltar que o referido instrumento restou automaticamente renovado pelo período de 02 (dois) anos, conforme dita a cláusula décima primeira, dilatando, portanto, seu prazo de vigência para 30 de junho de 2025.

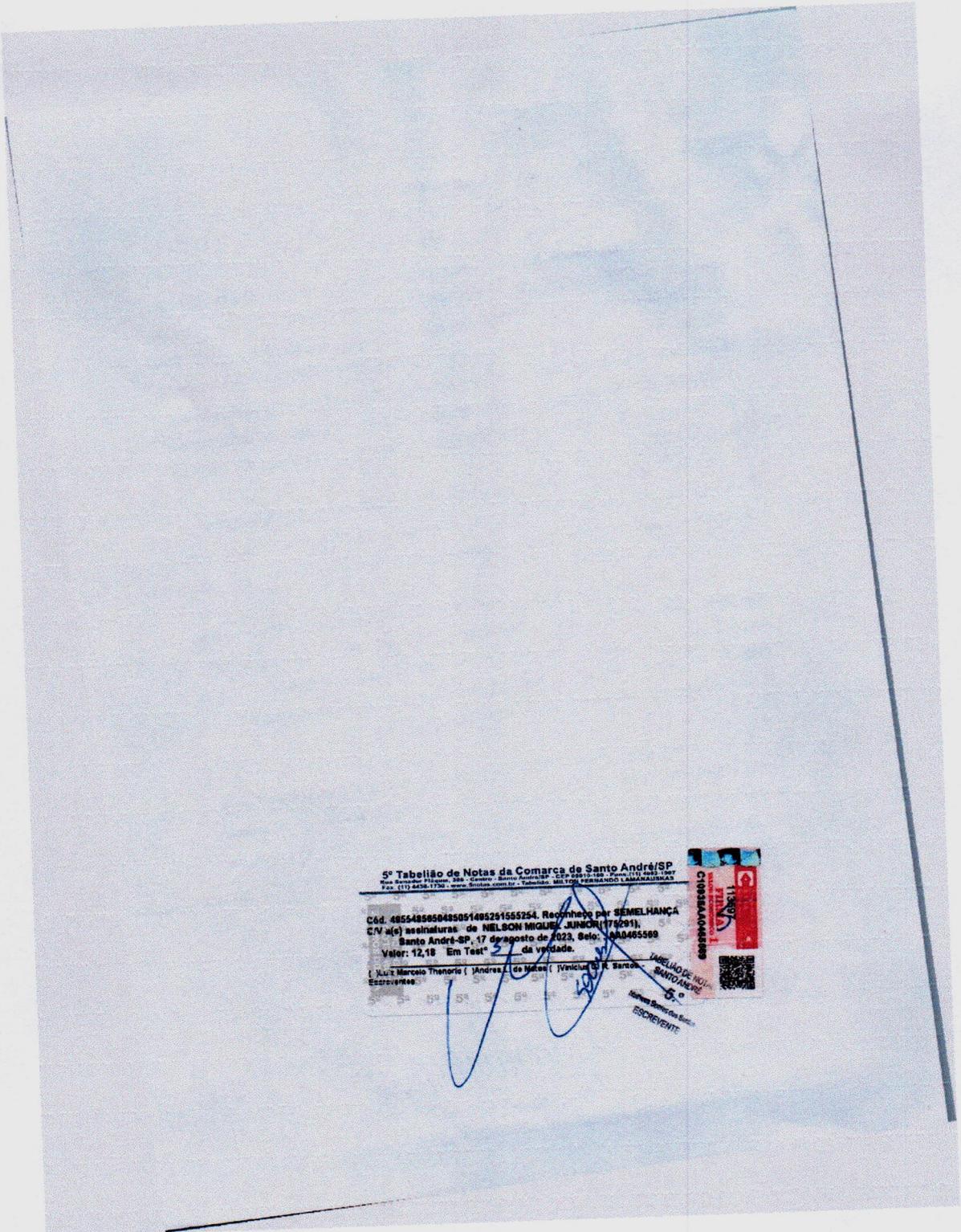
Nesta toada, esclareço que desde o início da prestação dos serviços tenho cumprido com todos os expedientes concernentes ao meu trabalho, realizado, categoricamente, a orientação, bem como a fiscalização e a administração das obras da empresa contratante, cumprindo, dessa forma, com todo o designio contratual do instrumento de contrato de prestação de serviços aqui aludido.

Sem mais, declaro ter plena ciência que é crime, nos termos do Código Penal, *"omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante."* (Art. 299 CP).

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

  
**Nelson Miguel Junior**  
CREA-SP sob o nº. 0600766947-SP



5º Tabelião de Notas da Comarca de Santo André/SP  
Rua São João 118, 208 - Centro - Santo André/SP - CEP: 09010-100 - Fone: (11) 4427-1007  
Fax: (11) 4426-1726 - www.escritorio.com.br - Tabelião: MILTON FERNANDO LAMARCAUSKAS

Cód. 4825485650485051495251555254. Reconhecido por SEMELHANÇA  
C/N a(s) assinaturas de NELSON MIGUEL JUNIOR (176291),  
Santo André-SP, 17 de agosto de 2023, Selo: AA0485569  
Valor: 12,16 Em Teste 2 da verdade.

Escritores: (M) Marcelo Thorio (A) André de Mattos (V) Venício R. Barros

1380  
CROSSERADRESES  
TABELÃO DE NOTAS  
SANTO ANDRÉ  
Escritório de Notas  
ESCREVENTE



### DECLARAÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO

Eu, **Álvaro Kanashiro**, brasileiro, casado, engenheiro civil com inscrição no CREA-SP sob o nº. 601108313-SP, portador da cédula de identidade R.G nº. 8.094.332-9 e inscrito no CPF/MF 624.834.988-68, **DECLARO**, para todos os fins, que presto serviços de ordem técnica para empresa **Vitória Serviços Operacionais Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 10.354.733/0001-88, desde 1º de maio de 2021 até a presente data, na conformidade do "Instrumento de Contrato de Prestação de Serviços" havido entre as partes em 30 de abril de 2021.

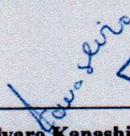
Ressalto, ademais, que o referido instrumento restou automaticamente renovado pelo período de 02 (dois) anos, em estrita observância ao quanto estampado através da cláusula décima primeira, estendendo, dessa forma, seu prazo de vigência para 30 de abril de 2025.

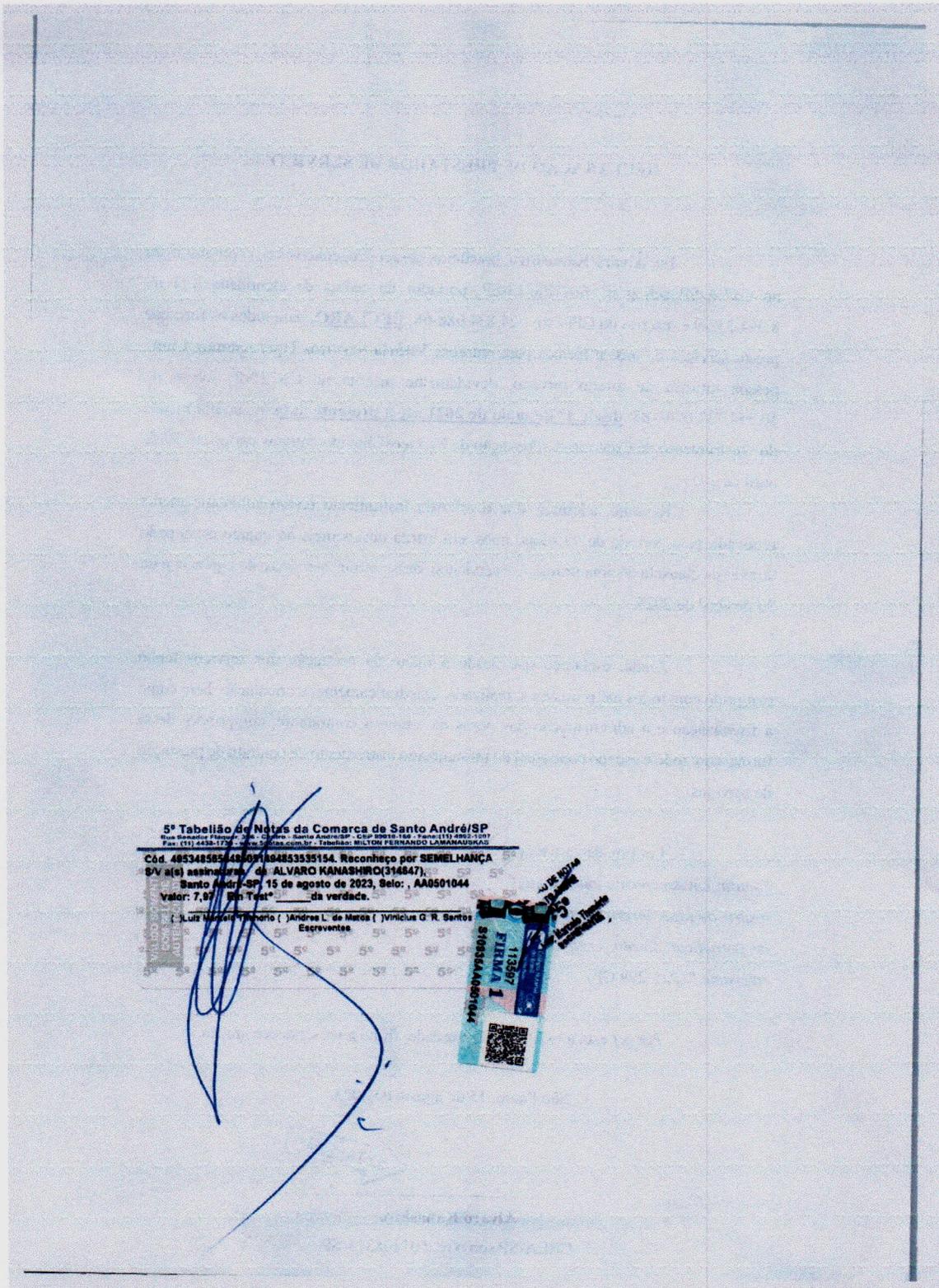
Ainda, esclareço que desde o início da prestação dos serviços tenho cumprido com todos meus misteres, realizado, catedraticamente, a orientação, bem como a fiscalização e a administração das obras da empresa contratante, cumprindo, dessa forma, com todo o escopo contratual do referenciado instrumento de contrato de prestação de serviços.

Por fim, declaro ter plena ciência que é crime, nos termos do Código Penal, "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, com fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante." (Art. 299 CP).

Por ser esta a expressão da verdade, firmo a presente declaração.

São Paulo, 15 de agosto de 2023.

  
  
\_\_\_\_\_  
**Álvaro Kanashiro**  
CREA-SP sob o nº. 601108313-SP



Desta forma, acreditando ter esclarecido os eventuais equívocos que ensejaram na decisão de inabilitação da ora Recorrente, REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitações que se digne de revisar e reformar a decisão exarada.



Subsidiariamente, não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que o aprecie, como de direito.

Santo André, 18 de agosto de 2023.

---

**VITÓRIA SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA.**

Daniel Scaldelai Dela Coleta